



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038048-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.434

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038048-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE - FORO DE SÃO ROQUE - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

AGRAVANTE: ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS

AGRAVADOS: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO BMG S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação declaratória. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Inexistência de elementos que indiquem a possibilidade custeio. Benefício concedido. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que nos autos da ação ajuizada pela agravante, indeferiu-lhe os benefícios da gratuidade processual.

A agravante alega fazer jus à gratuidade, vez que possui poucos rendimentos de R\$. 3.400,00

Recurso tempestivo (fls. 1) e respondidos.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade processual.

A agravante comprova por declaração de rendimentos que sua renda anual é de R\$. 16.623,05 (fls. 34), afirmando possuir um único imóvel deixado de herança por sua mãe, além de arcar com aluguel de R\$. 3.000,00 (fls. 27), conta de energia elétrica de R\$. 388,30 e demonstrar que não possui relevante movimentação em seu extrato bancário do Banco do Brasil (fls. 46).

Logo, não há elementos que comprovem ter a autora condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência.

Assim, embora não tenha apresentado o extrato do Registrato, os elementos deste agravo apontam que a autora não tem condições de arcar com as custas processuais.

Os réus, poderão, se o caso, impugnar a gratuidade e comprovarem que a autora possui condições de arcar com as custas, ocasião em que o benefício poderá ser revogado.

Logo, por ora, recomendável a concessão da gratuidade à autora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator